



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11007.002176/99-01
Recurso n° 907.641 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.871 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS
Recorrente LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL THOMAZ ALBORNOZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SALDOS. AFERIÇÃO.

A autoridade fiscal detém competência para, no prazo conferido pela lei para promover o lançamento relativo ao período em que a compensação foi efetivada, aferir a certeza e liquidez dos saldos dos prejuízos fiscais de períodos anteriores. No caso vertente, em que a divergência apontada decorre de erro na determinação do termo de inicial de correção monetária, a arguição de caducidade do direito revela-se absolutamente imprópria.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração impõe demonstração do erro cometido e só pode ser apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício. No caso vertente, a retificação pretendida, além de não revelar qualquer vinculação com as alterações promovidas de ofício pela autoridade fiscal, não decorre de erro e só foi apresentada por meio de impugnação, não podendo, assim, ser recepcionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria, afastar a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Relator Edwal Casoni. No mérito, os membros da Turma, por unanimidade, negam provimento ao recurso voluntário

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Processo nº 11007.002176/99-01
Acórdão n.º **1301-00.871**

S1-C3T1
Fl. 191

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foi lavrado o auto de infração de folhas 02 a 03, acompanhado dos demonstrativos de folhas 04 e 05 e do Relatório de Atividade Fiscal de folhas 07 a 09 e dos demonstrativos de prejuízos, correções e compensações de folhas 50 a 52.

Nos termos do Relatório de Atividade Fiscal, constatou-se que a contribuinte teria compensado, indevidamente, na declaração de ajuste do ano-calendário 1994, no mês referência 12/1994, prejuízo fiscal no valor de R\$ 26.763.053,97, com infração aos artigos 196, inciso III, e 502, ambos do RIR/1994.

Segundo assentou a Fiscalização tal diferença originou-se, principalmente, no fato de ter sido atualizado o prejuízo fiscal apurado no período-base 1991 como se fosse de 1990 (fl. 18, 37 e 40).

Cientificada do lançamento em 13/12/1999, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 77 – 86), alegando em síntese que equivocou-se a Fiscalização ao lavrar auto de infração com base em hipotético erro na declaração, na qual o direito de glosa já teria decaído e o direito de eventual cobrança estaria prescrito, porquanto passados cinco anos do exercício seguinte ao da apresentação da declaração, extinguiu-se o direito do Estado de rever e homologar lançamentos e, por via de extensão, a própria declaração.

Argumentou ainda que não houve autuação nem notificação relativamente ao exercício de 1992, conseqüentemente, ficou constituído e consolidado em favor da recorrente o crédito fiscal decorrente dos prejuízos, bem como o direito à compensação posterior, cuja opção foi materializada na declaração do ano-calendário 1994, quando, em contrapartida e em razão daqueles, optou por realizar igual importância de lucro inflacionário.

No mais, reproduziu o dispositivo inserto no artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe que, e afirmou que nenhum crédito foi constituído no quinquênio, nem qualquer alteração ou glosa na declaração do exercício de 1992, o que faz subsistir e a torna inalterável pela autoridade fiscal, afirmando que não existiu, até ocorrer a decadência e a prescrição, qualquer reparo na declaração do exercício de 1992, conseqüentemente, também não podem ser constituídos, posteriormente, créditos em favor da União com base em erros naquela declaração.

Seguiu argumentando que a autuação seria equivocada na medida em que sequer havia a obrigação de guardar ou exibir a declaração de renda, conforme dispõem o artigo 195 do CTN, artigo 711 do RIR/1980, artigo 210 do RIR/1994 e art. 264 do Decreto 3.000/1999, afirmando que os valores da declaração, com sua retificadora, estariam absolutamente corretos e amparados na legislação vigente, sendo improcedente a irregularidade descrita no auto de infração.

Mencionou a recorrente que ainda que se admitisse a título de argumentação, que o valor tomado sob a rubrica "compensação de prejuízo" estivesse incorreto e se aceitasse que este fora tomado com parâmetro de correção inadequada, nem mesmo assim caberia a cobrança do imposto, eis que o contribuinte teria o direito de revisar o que apropriou espontaneamente a título de lucro inflacionário, pois a realização desse lucro era uma opção do contribuinte e não uma imposição, destacando que feita a declaração para realizar o lucro inflacionário naquele montante em razão de contra partida, porquanto haveriam prejuízos a compensar do mesmo valor, afirmando que ninguém realizaria espontaneamente R\$ 39.213.978,00 de lucro inflacionário se não tivesse igual valor de prejuízos a compensar.

Feitas essas ponderações, destacou que deveria ser dada oportunidade ao contribuinte de revisar o lucro inflacionário realizado na declaração do ano-calendário 1994, apresentando declaração retificadora que encerre a questão, na qual seria realizado o lucro inflacionário de R\$ 12.320.931,42 em vez de R\$ 39.213.931,42 como constou na declaração apresentada, de sorte que assim procedendo-se, o lucro real seria zero e para dimensionar o equívoco da autuação, mencionou que a par da adequação do lucro inflacionário facultado em lei, ainda restaria à recorrente realizar o mínimo de lucro inflacionário exigido em lei, ou seja, 1/240 ao mês conforme § 4º do art. 417 do RIR/1994 e nessa hipótese também não haveria imposto a pagar, e ainda ficaria com um saldo de prejuízo a compensar de R\$ 1.655.822,00.

Por fim, requereu que fosse julgada procedente a Impugnação, determinando fosse considerado insubsistente o auto de infração ou admitindo-se título de argumentação a hipótese de procedência, fosse facultada a possibilidade de rever o que espontaneamente lançou como lucro inflacionário ou, ainda, fosse determinada a revisão de ofício da declaração e, conseqüentemente, da compensação efetuada, adequando-se o lucro inflacionário aos prejuízos a compensar.

Às folhas 94 a 99 está encartada decisão da DRJ de Santa Maria/RS, por meio da qual julgou-se procedente o auto de infração, assentando-se para tanto que as compensações e atualizações monetárias dos prejuízos fiscais estão devidamente demonstrados nas planilhas de folhas 50 a 51, e que os valores ali registrados não foram contestados pela recorrente, de sorte que na planilha de folha 51, constatou-se que o saldo do prejuízo fiscal referente ao período-base 1990 encontrado pela Fiscalização, seria de R\$ 312.029,71, enquanto que aquele apurado pela contribuinte seria equivalente a zero.

Em relação ao período-base 1991 (fl. 52), destacou a decisão recorrida que o prejuízo a compensar em 12/1994, apurado pela Fiscalização, foi de R\$ 5.514.823,32, enquanto que o valor informado pela contribuinte foi de R\$ 32.589.907,00, o qual foi compensado na declaração do ano-calendário de 1994 (fl. 59).

Feitos esses destaques, passou à análise dos argumentos expendidos pela recorrente, afirmando ser necessário analisar as duas modalidades de extinção do crédito tributário, a saber, a prescrição e a decadência, salientando-se nesse sentido que a decadência é o perecimento do direito, pelo decurso de prazo, de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário enquanto que prescrição é a hipótese de caducar o direito de a Fazenda Nacional efetuar a cobrança do crédito tributário.

Seguiu-se fundamentando que a decadência só é oponível ao Fisco no período anterior à lavratura do auto de infração, de sorte que entre a lavratura do auto de infração e a decisão do recurso administrativo, não mais ocorre o prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, em face do disposto do artigo 151, III, do

CTN e que decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição ou decidido esse recurso, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere o artigo 174 do CTN, começando a fluir, nessas datas, o prazo de prescrição.

Afirmou a decisão recorrida que no tocante à prescrição, *in casu* ainda não se teria iniciado a contagem do prazo, porquanto o crédito tributário não se achava definitivamente constituído tendo em vista a impugnação da contribuinte, de sorte que o início da contagem do prazo somente se dará a partir do julgamento definitivo do recurso administrativo.

Em relação à decadência, observou a decisão recorrida que a partir da vigência da Lei nº 8.383/1991, artigo 38, desde janeiro de 1992, o imposto de renda de pessoa jurídica é devido mensalmente e que atualmente seria trimestral, à medida que os lucros forem auferidos, impondo às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento desse tributo antes do exame prévio da autoridade administrativa, sujeitando-se, portanto, às regras do lançamento por homologação, no termos do § 4º do artigo 150, do CTN, de sorte que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Destacou a decisão recorrida que antes da referida lei, o imposto de renda era um tributo sujeito às regras do lançamento por declaração, contando-se o início da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a contagem do prazo de caducidade era antecipado para o dia seguinte à notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou entrega da declaração de rendimentos (CTN art. 173, parágrafo único, combinado com o artigo 711 e §§ do RIR/80).

Com essas ponderações, afirmou a decisão recorrida que no presente caso, o imposto exigido se submete às regras do lançamento por homologação, eis que seria de iniciativa do contribuinte determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e o pagamento do *quantum* devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação, sendo assim, entendeu-se que o Fisco dispunha do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover novo lançamento se for o caso e como o lançamento foi efetuado em 13/12/1999 (fl. 02) e o fato gerador do imposto lançado foi 31/12/1994, nessa data, ainda não havia expirado o prazo decadencial da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo a esse período-base.

Dito isso, salientou-se que se teria equivocado a contribuinte ao afirmar que o prazo decadencial iniciou-se em 1991, quando corrigiu indevidamente o prejuízo fiscal apurado, eis que a glosa do prejuízo ocorreu em 31/12/1994, data do fato gerador, iniciando-se nessa data a contagem para o prazo decadencial, observando que a Fiscalização não alterou o prejuízo fiscal apurado no período-base 1991 pela contribuinte, somente corrigiu um erro na sua atualização monetária e que a legislação exige que, para ter direito a compensação de prejuízos fiscais, deve-se provar a existência destes de sorte que a constatação de erro no cálculo na atualização monetária do prejuízo fiscal em período-base alcançado pela decadência (1991) não impede o lançamento de ofício por compensação indevida de prejuízo fiscal no período-base não alcançado pela decadência, pois o fato gerador ocorreu no período-base da glosa (31/12/1994), que é data do início da contagem para a decadência, quando ocorreu a compensação a maior de prejuízos fiscais.

No mais, quanto à argumentação de que não estava obrigada a apresentar os livros e documentos fiscais de períodos anteriores ao lançamento, mencionou a decisão

de revisar o que apropriou, pugnando pelo provimento do seu recurso para os fins de reconhecer-se a decadência e a prescrição e a consequente insubsistência do auto de infração, ou, admitida sua procedência lhe fosse facultada a possibilidade de rever espontaneamente os lançamentos efetuados, ou, fossem, de ofício, revidados os tais lançamentos contábeis.

Originariamente (fls. 119 – 120), foi negado seguimento ao Recurso Voluntário por ausência de depósito prévio da importância correspondente a 30% do valor em discussão, sendo desencadeados os consequentes procedimentos de inscrição em Dívida Ativa, as pertinentes correções que se fizeram necessárias e a subsequente execução fiscal (fls. 136 – 184), sendo certo que por meio de Despacho de folha 185 a Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a vigência da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal devolveu o processo administrativo ao órgão de origem para que se procedesse nova admissibilidade do Recurso Voluntário.

Às folhas 188 e 189 foi procedida nova análise da admissibilidade do Recurso Voluntário, e para evitar a nulidade do presente processo administrativo foi admitido o citado recurso e encaminhado a este órgão julgador.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e como assentado no Despacho de folhas 188 a 189 reúne os demais requisitos para sua formal admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Como se observa do Auto de Infração encartado às folhas 02 a 04 e do relatório acima minudenciado, cuida-se na espécie de glosa de prejuízos compensados indevidamente porquanto os saldos seriam insuficientes.

As razões da constatada insuficiência no saldo dos prejuízos apurados está contida no Relatório de Atividade Fiscal de folhas 07 a 09, e se deve, fundamentalmente, ao fato de a contribuinte ter corrigido seu prejuízo de 1991 como se fosse de 1990, sendo esse saldo tido como indevido, utilizado para compensação do lucro inflacionário no ano-calendário 1994.

Em vista da glosa efetuada sustenta a recorrente que se operou no caso concreto a extinção do pretendido crédito tributário, já que o auto de infração, lavrado em 13 de dezembro de 1999, estaria fulminado pela prescrição e pela decadência, mas a decisão recorrida, por seu turno, afastou as preliminares assentando não se cuidar de prescrição, eis que pendia a definitividade do lançamento e afastando a decadência por considerar que o seu marco inicial se deu no período em que utilizado indevidamente o saldo apurado (1994) e não a data da apuração equivocada (1991).

Com essas observações, convém o enfrentamento das preliminares invocadas pela recorrente e a análise da eventual extinção do crédito tributário, registrando-se, tal como o fez a decisão recorrida, que de fato não se pode aventar qualquer prescrição oponível ao Fisco, já que o auto de infração não goza de definitividade na esfera administrativa, encontrando-se com a exigibilidade suspensa.

No que toca à decadência, mais precisamente ao seu marco inicial, entendo que a decisão recorrida está a merecer reforma.

Como já adiantei acima, o auto de infração versou glosa atinente a prejuízos fiscais compensados indevidamente, com expressa menção à insuficiência dos saldos de prejuízos, não me parecendo legítimo, concluir que a decadência se iniciou no ano em que utilizado o saldo apurado indevidamente, mormente porque este saldo, ainda que equivocado, foi apresentado ao Fisco desde sua constituição em 1991.

Todos os trabalhos fiscais levam à inarredável conclusão de que se pretendeu glosar a constituição equivocada dos prejuízos apurados em 1991, não sua utilização para compensação do lucro inflacionário devido em 1994, valendo conferir oportuno trecho extraído do Relatório de Atividade Fiscal de folhas 07 a 09, *in verbis*:

(...) Tal diferença é devida fundamentalmente ao fato que o contribuinte corrigiu seu prejuízo de 1991 como se fosse de 1990. Observando-se a cópia da parte A do LALUR referente ao prejuízo em 31/12/91 (fl. 37), verifica-se que o prejuízo ali

constante é de 5.154.012.146,60 (que é o valor levado para a DIRPJ retificadora do período-base 91 - fl. 18). Na parte B do LALUR onde é controlado o prejuízo do período-base 1991 (fl. 40) constata-se que o contribuinte iniciou a correção do prejuízo como se o mesmo fosse de 31/12/90, utilizando fator de correção de 5,7682, que é próprio para a correção dos prejuízos de 1990 e não os de 1991. Esse foi, portanto, o fato básico da grande diferença encontrada.

O procedimento subsequente foi verificar a diferença no lucro real do ano-calendário de 1994, exercício 1995, ocasionada pela correção indevida dos prejuízos. Para tanto elaboramos o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo do Lucro Real de Dezembro de 1994 (fl. 52). Nesse demonstrativo constam os valores apurados pelo contribuinte (conforme Demonstração do Lucro Real do mês de dezembro/94 na DIRPJ/95 — fl. 59) e pela auditoria e a diferença de Lucro Real a lançar. (...)

O que se vê na espécie, foi que a recorrente apurou um saldo de prejuízo, em 1991, considerado equívocado pela Fiscalização, utilizou o referido saldo em 1994 e somente em 1999 operou-se a glosa referente aos tais prejuízos, de sorte que não vejo outra hipótese que não reconhecer-se que desde a apuração considerada indevida passou a fluir o prazo decadencial para que o Fisco se insurgisse contra a apuração que considerou indevida.

Para tal conclusão, basta-nos perquirir a situação a *contrario sensu*. Imaginando-se que o Fisco no ano imediatamente posterior à apuração indevida do prejuízo o tivesse glosado, ninguém cogitaria a extemporaneidade da atuação fiscal.

Com maior razão, deve-se observar que a despeito de o artigo 37 da Lei nº 9.430/96, consagrar que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, no caso dos autos, o que se verificou foi a extinção do direito de o Fisco glosar aquela apuração, não se tratando da mera falta de apresentação de alguma documentação.

Não se pode cogitar, portanto, que o fato de exigir-se a guarda dos documentos se materialize em nova hipótese de interrupção ou suspensão da decadência, contrário disso, a guarda de documentos se justifica para meros fins de instrumentalizar Fiscalizações posteriores e demais circunstâncias que possam ocorrer, como um pedido de compensação, por exemplo.

Ora, se desde a apuração indevida do saldo de prejuízo fiscal era legítimo ao Fisco glosar a aludida apuração, este é precisamente o início da contagem da decadência, motivo pelo qual, de rigor reconhecer-se que em 13 de dezembro de 1999, já havia decaído o direito de o Fisco glosar apuração indevida realizada em 1991, a despeito de ter sido utilizado somente em 1994.

Com essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de reconhecer a decadência e prover o Recurso Voluntário, para, reformando a decisão recorrida, julgar insubsistente o auto de infração.

Processo nº 11007.002176/99-01
Acórdão n.º **1301-00.871**

S1-C3T1
Fl. 199

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012

“documento assinado digitalmente”

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

CÓPIA

Voto Vencedor

Em conformidade com o Relatório de Atividade Fiscal e demonstrativo que o acompanha (fls. 07/10), no presente caso, foram constatadas compensações de prejuízos fiscais em outubro, novembro e dezembro de 1994 em valores superiores aos apontados nos controles da Receita Federal.

Ali, restou consignado (*in verbis*):

...

1) Em outubro/94 o Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos é de R\$ 513.088,00, o saldo corrigido do prejuízo-base 1990 é de R\$ 431.249,00, enquanto o contribuinte utiliza o valor de R\$ 513.088,00 como prejuízo do período-base de 1990 para abater o lucro;

2) Em novembro/94 o Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos é de R\$ 86.121,00, não há saldo de prejuízo referente ao período-base 1990, enquanto o contribuinte utiliza o valor de R\$ 86,121,00 como prejuízo do período-base 1990 para abater o lucro;

3) Em dezembro/94 o Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos é de R\$ 37.313.652,00, os saldos controlados pelo SAPLI e a utilização de prejuízos para compensar o Lucro são os seguintes:

Períodos	1) Saldo SAPLI	2) Compensação prejuízo	3) diferença 1-2
Período-base 1990	0,00	1.032.824,00	-1.032.824,00
Período-base 1991	3.121.762,00	32.589.907,00	-29.468.145,00
Período-base 1993	6.575.090,00	3.475.809,00	3.099.281,00
Período-base 1994	215.106,00	215.118,00	-12,00

Do referido Relatório de Atividade Fiscal, releva destacar, ainda, as seguintes informações:

i) a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar documentos que possibilitassem esclarecer as divergências constatadas (fls. 11);

ii) em resposta à intimação, a contribuinte apresentou cópia das declarações entregues à Receita Federal e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);

iii) a partir da apresentação de documentos por parte da contribuinte, restou constatado que as divergências de valores repousavam no fato de terem sido apresentadas declarações retificadoras que não haviam sido contempladas pelo sistema de controle da Receita Federal (SAPLI);

iv) para fins de apuração dos saldos dos prejuízos fiscais passíveis de compensação, a Fiscalização levou em consideração as declarações retificadoras apresentadas;

v) analisando as compensações efetuadas, a Fiscalização verificou: a) relativamente ao período-base de 1990, correção monetária insuficiente do saldo de prejuízos fiscais a compensar; e b) relativamente ao período-base de 1991, correção monetária incorreta do saldo a compensar, eis que tomou-se por termo inicial o ano de 1990, quando o correto seria 1991.

Nota-se, portanto, que o lançamento tributário contestado decorreu, única e exclusivamente, da constatação de utilização de índice de correção monetária incorreto na determinação dos saldos de prejuízos fiscais passíveis de compensação.

Como bem ressaltou a decisão de primeiro grau, no presente caso, “a fiscalização não alterou o prejuízo fiscal apurado no período-base 1991 pela contribuinte, somente corrigiu um erro na sua atualização monetária”.

Vê-se, pois, que, no caso vertente, não estamos diante, exatamente, de falta de apresentação de livros e documentos. Até porque, relativamente a tal fato, como visto, a própria fiscalizada, quando intimada, cuidou de apresentar a documentação à Fiscalização. Trata-se, na verdade, de simples equívoco na aplicação de índice de correção monetária, que, à evidência, deve ser objeto de aferição por parte da autoridade fiscal, dentro do prazo conferido pela lei¹.

Assim, não obstante a valiosa argumentação expendida pelo ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria, pronunciou-se de forma diversa relativamente à caducidade do direito de a Administração Tributária aferir a liquidez e certeza de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, utilizados na determinação do lucro real do período submetido ao procedimento de fiscalização.

Entendeu a Turma julgadora que, na situação versada nos autos, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, além de poder exigir que a fiscalizada apresentasse esclarecimentos e documentação relativamente aos prejuízos fiscais de períodos anteriores compensados na determinação do lucro real, detinha poderes para aferir os valores efetivamente utilizados na compensação em referência.

Correta, no entendimento do Colegiado, a alusão feita no voto condutor da decisão de primeira instância às disposições do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Por ocasião do julgamento, a título de ilustração, foi alertado que o acolhimento da tese expendida pela recorrente significaria, em última análise, que, sob o

¹ O lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, tendo sido efetivado em 13 de dezembro de 1999, com observância, portanto, do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

escudo da caducidade, contribuintes poderiam, por exemplo, deixar de apresentar comprovantes da escrituração relativos a despesas de depreciação e custos inerentes a eventuais apurações de ganhos de capital, simplesmente em virtude de os bens envolvidos terem sido adquiridos há mais de cinco anos, o que, com certeza, representaria frontal violação ao disposto na norma acima reproduzida.

No mais, na linha do decidido em primeira instância, pronunciou-se o Colegiado no sentido de não acolher, também, a retificação da declaração correspondente ao ano-calendário de 1994 para fins de adequação do lucro inflacionário realizado ao saldo de prejuízos fiscais reconhecido de ofício, eis que inexistente vinculação de qualquer natureza capaz de autorizar a pretensão.

Ademais, como bem ressaltou a decisão recorrida, a retificação de declaração, nos termos da legislação de regência, impõe comprovação de **erro**, e deve ser apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício.

Por todo o exposto, decidiu o Colegiado, por maioria, não acolher a preliminar argüida e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado